



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Lei Nº 094/00

de 14 de dezembro de 2000

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Goianésia do Pará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

Das alterações do quantitativo, cargos e salários

Artigo 1º

Extinguem-se, os cargos abaixo denominados e composto de anexo II da Lei Municipal Nº 002/93

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Auxiliar Técnico	004
Técnico	004
Operador de Máquina Pesada	003
Auxiliar Operacional I	003
Auxiliar Operacional II	002

Artigo 2º

Os cargos em comissão e efetivos ficam alterados para os quantitativos, códigos e valores abaixo denominados:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS EM R\$	CÓDIGO	QUANTIDADE
Assessores	1.000,00	SQC-S-01	007
Auxiliar Administrativo I	168,00	SQE-M-14	030
Auxiliar Administrativo II	268,00	SQE-M-15	040
Auxiliar de Serviços Gerais	151,00	SQE-E-26	115
Diretor de Departamento	560,00	SQC-M-01	010
Chefe do Gabinete	1.000,00	SQC-S-02	001
Motorista	336,00	SQE-M-16	025

Artigo 3º

Cria-se, por esta Lei, as Funções/Cargos abaixo denominados com seus respectivos vencimentos e vagas:

DENOMINAÇÃO	SALÁRIOS	VAGAS	CÓDIGO
Agente de Fiscalização I	224,00	005	SQE-M-01
Agente de Fiscalização II	336,00	005	SQE-M-02
Agente de Portaria	168,00	010	SQE-M-03
Agente de Saúde	224,00	030	SQE-M-04
Assistente Administrativo I	393,12	020	SQE-M-05
Assistente Administrativo II	526,40	015	SQE-M-06
Bombeiro Encanador I	224,00	005	SQE-E-01
Bombeiro Encanador II	448,00	002	SQE-E-02
Carpinteiro I	224,00	010	SQE-E-03
Carpinteiro II	336,00	010	SQE-E-04
Carpinteiro III	448,00	010	SQE-E-05
Eletricista de Auto I	224,00	002	SQE-E-06
Eletricista de Auto II	336,00	002	SQE-E-07
Eletricista Predial I	224,00	002	SQE-E-08
Eletricista Predial II	336,00	002	SQE-E-09
Encarregado de Setor	302,40	010	SQE-M-07
Mecânico de Equipamento Leve I	224,00	002	SQE-E-10
Mecânico de Equipamento Leve II	336,00	002	SQE-E-11
Mecânico de Equipamento Leve III	448,00	002	SQE-E-12
Mecânico de Equipamento Pesado I	336,00	002	SQE-E-13
Mecânico de Equipamento Pesado II	448,00	002	SQE-E-14
Mecânico de Equipamento Pesado III	575,90	001	SQE-E-15
Operador de Equipamento Pesado I	280,00	004	SQE-E-16
Operador de Equipamento Pesado II	403,20	003	SQE-E-17
Operador de Equipamento Pesado III	515,20	003	SQE-E-18
Operador de Equipamento Leve I	224,00	004	SOE-E-19
Operador de Equipamento Leve II	336,00	003	SOE-E-20
Operador de Equipamento Leve III	448,00	003	SOE-E-21
Pedreiro I	224,00	005	SQE-E-22
Pedreiro II	336,00	005	SQE-E-23
Pedreiro III	448,00	005	SQE-E-24
Pintor Predial I	224,00	005	SQE-E-25
Pintor Predial II	336,00	005	SQE-E-26
Recepcionista	224,00	005	SQE-M-10
Soldador I	224,00	003	SQE-E-27
Soldador II	336,00	002	SQE-E-28
Telefonista	168,00	005	SQE-M-13

Topógrafo	448,00	002	SQE-S-12
Vigia	168,00	040	SQE-E-25
Agente Distrital	168,00		SQE-E-26

Artigo 4º

Os vencimentos previstos no artigo anterior, serão revistos anualmente, na forma da Legislação Federal aplicável ao funcionalismo Público.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA FUNCIONAL

Artigo 5º

Carreira é a linha de acesso do servidor da categoria funcional a que pertence para categoria funcional mais elevada, observando-se a escolaridade exigida para cada nível.

Parágrafo Único:

O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional.

Artigo 6º

Progressão Funcional é a elevação do servidor à referencia imediatamente superior, no mesmo cargo, obedecendo ao critério de antigüidade ou mérito por ato do Poder Executivo.

Artigo 7º

A progressão dos funcionários de nível para um outro no mesmo cargo, por antigüidade, automaticamente, a cada um ano de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único:

O Departamento de Recursos Humanos fica encarregado de supervisionar anualmente a progressão funcional de todos os cargos de provimento efetivo da Prefeitura, criando para tanto, um sistema de avaliação profissional com base nos critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Artigo 8º

A ascensão funcional é a elevação do funcionário do cargo da categoria funcional a que pertence, para o cargo de nível inicial da categoria imediatamente mais elevada respeitada a escolaridade e a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º- O funcionário que estiver ocupando cargo cujo vencimento seja superior ao valor do nível da categoria funcional para a qual ascender será enquadrado automaticamente ao nível do valor equivalente.

§ 2º- A ascensão profissional far-se-á mediante processo seletivo interno, verificada a existência de vaga.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Artigo 9º

O enquadramento dos funcionários no quadro de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação prévia em Concurso Público, cuja nomeação será feita por Decreto do Executivo, respeitada a estabilidade e tempo de serviço.

Artigo 10º

Fica instituído o quadro suplementar, cujos cargos remanescentes não participarão do presente plano de carreira e serão extintos com a consequência vacância.

Parágrafo Único

O quadro suplementar será integrado pelos os cargos remanescentes e servidores, que estabilizados, não lograrem êxito em concurso público e os que forem contratos por ato do chefe do Poder Executivo, consideradas as necessidades da administração, nos termos do artigo 37º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 011/93 - Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 11

O quadro de cargos em comissão, visa ao atendimento de encargos de direção e assessoramento superior - DAS, da administração municipal.

GRUPO: Direção e Assessoramento Superior

CÓDIGO ABAIXO

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT/VAGAS	CÓDIGO
Agente Distrital	015	SQC-DAS-083
Assessor Especial	005	SQC-DAS-086
Chefe de Departamento	019	SQC-DAS-085
Chefe de Gabinete	001	SQC-DAS-088

Artigo 12

Os cargos de Direção e Assessoramento Superior serão providos mediante decreto do Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares, bem como, possuam qualificação e experiência necessária ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos.

Artigo 13

As atribuições, o horário semanal de trabalho e a lotação dos cargos em comissão, serão fixados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo Único

A denominação específica de cada cargo em comissão será estabelecida por ocasião da lotação, quando necessário, ser alterada, igualmente, através de Decreto do Executivo.

Artigo 14

O exercício dos cargos integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superior dependerá em qualquer caso, de ato de nomeação.

Artigo 15

O quadro das funções gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de Direção e Assistência de Unidade de Nível Intermediário - DAI, na estrutura organizacional da Prefeitura.

GRUPO: Direção e Assistência Intermediária

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT./VAGAS	CÓDIGO
Chefe de Divisão	010	SQC-DAI-090

Artigo 16

A designação para o exercício da função compreendida no Grupo de Direção e Assistência Intermediária compete ao Prefeito Municipal que fará dentre os funcionários ocupantes de cargos efetivos.

Artigo 17

O exercício da função integrante do Grupo - DAI -090, dependerá, em qualquer caso, de Portaria do Prefeito.

Parágrafo Único:

Os ocupantes das funções gratificadas terão seus horários de trabalho fixados através de Portaria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18

O regime de trabalho dos servidores sujeitos ao horário de trinta horas semanais, prestadas em um turno diário, e o trabalho sujeito a plantões ou regimes especiais, será fixado de acordo com a conveniência dos serviços, pelos respectivos Secretários Municipais.

Artigo 19

Aos servidores que possuam cinco anos ou mais, até 05 de Outubro de 1988, é assegurada a estabilidade no serviço público municipal, contado com o título o seu tempo de serviço, para efeito de concurso público.

vArtigo 20

Cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimento composta de dezoito níveis, sendo de um ano o intervalo entre um e outro, atribuindo a cada um nível o valor equivalente a 3% (três por cento), calculado sobre o valor do nível anterior, resultante da progressão funcional que se verifica no mesmo cargo.

Artigo 21

Os funcionários ocupantes de dois cargos exercerão o direito de opção por um dos cargos, quando a percepção da referida gratificação.

Artigo 22

É vedado ao município para a quaisquer das categorias profissionais, salário inferior ao padrão de nível nacional.

Artigo 23

A administração promoverá o aperfeiçoamento dos Servidores Municipais, no sentido de melhor prepara-los para o exercício das atribuições dos respectivos cargos, visando elevar o padrão de execução do serviço Municipal.

Artigo 24

A lotação dos cargos integrantes desta Lei, será feita mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, adstrito às prescrições legais em vigor.

Artigo 25

Aos atuais ocupantes das funções existentes na atual estrutura administrativa, possuidor de 1º e 2º grau incompleto, será permitido participar de concurso público permanecendo na mesma função em quadro suplementar, até a conclusão do respectivo curso, quando então lhe será facultada a ascensão funcional.

Parágrafo Único

As pessoas que se encontrarem na circunstância do “caput” deste artigo, não sofrerão prejuízo financeiros relativos a aumento de vencimentos de correntes da função que ocupa, entretanto, não gozarão das vantagens da progressão funcional enquanto perdurar a situação.

Artigo 26

As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 27

Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de novembro de 2.000, revogadas as disposições em contrário.

ORTÊNCIO ALVES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ